

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 19/2022

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2022

Aprova a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018.

Art. 1º. Aprova a prestação de contas que compõe os demonstrativos dos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Curitiba, 31 de março de 2022.

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado **DELEGADO JACOVÓS**

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, objetiva submeter à apreciação da Assembleia Legislativa Estadual, a prestação de contas que compõe os demonstrativos dos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, constante do **SEI nº 19442-79.2021**, compreendendo: Relatório Anual de Atividades, Controle da Receita e Despesa Orçamentárias, em atenção a legislação vigente, Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, do Plano Plurianual 2016-2019, aprovado por meio da Lei Estadual nº. 18.661, de 22 de dezembro de 2015, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.090, de 31 de Julho de 2017 e na Lei Orçamentaria anual nº. 19.397, de 20 de dezembro de 2017 (LOA 2018), na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, a Instrução Normativa nº 144/2018-TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 11/2022

Ementa: Ofício nº 1158/21-ODL-DP, de 29 de outubro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado encaminhando a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2018. **Acórdão nº 826/20-Tribunal Pleno. Prestação de Contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2018. Julgamento das Contas REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.**

I – PREÂMBULO

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a proposição em tela, constante do **SEI nº 19442-79.2021**, elenca a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, compreendendo: Relatório Anual de Atividades, Controle da Receita e Despesa Orçamentárias, em atenção a legislação vigente, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do Plano Plurianual 2016-2019, aprovado por meio da Lei Estadual nº. 18.661, de 22 de dezembro de 2015, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.090, de 31 de Julho de 2017 e na Lei Orçamentaria anual nº. 19.397, de 20 de dezembro de 2017 (LOA 2018), na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, a Instrução Normativa nº 144/2018-TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A presente proposição de nº 11/2022, originária do ofício nº 1158/21-ODL-DP, de 29 de outubro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhando a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, com o competente Acórdão nº 826/20 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Julgamento das Contas **REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO**. Designou-se para exarar parecer na Comissão de Tomada de Contas dessa Casa de Leis, o Deputado Delegado Jacovós, como relator da proposição.

Contam os autos de prestação de contas do processo nº 190727/19, com o Acórdão nº 826/20 - Tribunal Pleno, onde constam todas as informações relativas às contas citadas, com demonstrações, balanços, relatórios, relações, planilhas, cálculos, pareceres técnicos, parecer do MPTCPR, bem como as manifestações apresentadas por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, quando solicitado, e demais informações.

Assim, estando em ordem a presente prestação de contas, no que se refere aos seus requisitos formais, passa-se à análise minuciosa de seus termos, tendo por base o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II - FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No processo nº 190727/19-TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2018, a a 3ª Inspeção de Controle Externo, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentou o Relatório de Fiscalização. Em observância ao disposto no art. 157, V, c/c art. 266, do RI1, a referida Inspeção apresentou o Relatório Anual de Fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), com abordagem consolidada da fiscalização, realizada sobre os atos e fatos da gestão do período de 01/01/2018 a 31/12/2018. E ao final concluiu que:

“1. Procedemos aos trabalhos de fiscalização relativos à área de recursos humanos, ao exame dos processos licitatórios, à fiscalização da despesa, e à fiscalização da gestão patrimonial, referentes ao exercício de 2018, do período de 01/01/2018 a 31/12/2018, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP). A administração do Órgão é responsável pela gestão administrativa, contábil, financeira, patrimonial, incluindo a elaboração das demonstrações financeiras.

Nossa incumbência é expressar uma opinião sobre os trabalhos de fiscalização

realizados.

2. A fiscalização foi realizada com fundamento no art. 157, do Regimento Interno e em conformidade com a Resolução nº 42/2013, que instituiu as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) do TCE-PR, e demais normas regimentais e atos normativos desta Corte de Contas. A fiscalização incluiu o exame, sobre uma base seletiva, da evidência que respalda os valores e as informações contidas nos diversos itens analisados e, incluiu, também, provas de registros, análise da documentação comprobatória e outros procedimentos julgados pertinentes. Consideramos que a fiscalização efetuada proporciona uma base razoável para expressar nossa opinião.

3. Em nossa opinião, a ALEP, em relação ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Deputado Ademar Luiz Traiano, representante legal; do Sr. Deputado Plauto Miró Guimarães Filho, ordenador de despesa; do Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral, e; do Sr. Cleber Augusto Cavalli, contador, CRC nº 24.068, responsável técnico; atuou de forma **IRREGULAR** no que se refere à área de gestão, em especial a de Recursos Humanos, quanto à desproporcionalidade existente entre cargos efetivos e comissionados e desconformidades apresentadas quanto ao quadro funcional de cargos comissionados; com as **IRREGULARIDADES, RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E MULTAS**, conforme apresentadas no referido relatório.”

A Coordenadoria de Gestão Estadual, no processo 190727/19, prestação de contas da ALEP, exercício financeiro de 2018. Apresentou a Instrução n.º 465/2019 - CGE - 1ª ANÁLISE, onde fez suas análises, ponderações, apontamentos, considerações, e ao final, concluiu:

“Procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2018, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e ainda, no relatório emitido pela Inspeção de Controle Externo, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

Destaca-se que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas apresenta situações que necessitam de apresentação de justificativas pelos responsáveis, conforme demonstrado no quadro “Resultado da Análise”, cujos itens tiveram como Resultado: “Contraditório”.

Face aos apontamentos, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual

nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

Assim, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação/citação dos responsáveis, para que, querendo, apresentem defesa acerca dos apontamentos listados nesta instrução.

Conforme delegado pela Instrução de Serviço nº 73/2014, sugere-se oportunizar o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao seguinte Gestor das Contas:

NOME	CPF	CARGO
ADEMAR LUIZ TRAIANO	198.072.879-87	PRESIDENTE”

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por seu Presidente, Sr. Ademar Luiz Traiano e Procurador-Geral, Sr. Luiz Fernando Feltran, oficiou ao Sr. Ivan Lelis Bonilha, Relator do processo nº 190727/19, das contas da ALEP, apresentando RAZÕES DE CONTRADITÓRIO quanto ao contido na Instrução n.º 465/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Após todo o arrazoado de informações, apontamentos apresentados, conclui:

“Destarte, reitera-se que são evidentes as medidas realizadas pela Assembleia Legislativa com o objetivo de se aprimorar as rotinas e procedimentos a serem previamente obedecidos pela administração da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assembleia Legislativa, com vistas a impedir eventuais erros e impropriedades quando do funcionamento do órgão.

Ademais, importante registrar que os apontamentos indicados na presente Instrução, com a devida vênia, dizem respeito a meras impropriedades e que não maculam a prestação de contas em si, tão pouco são idôneas para ensejar na aplicação de multa, sendo inegável que estes fatores não são suficientemente hábeis para caracterizar dolo, má fé, logro, burla ou qualquer mazela expressiva que conduza à rejeição das contas prestadas pela Assembleia Legislativa.

Do exposto, em atendimento ao r. Despacho n.º 203/19- CGE, e em não existindo motivos que possam obstar a regularidade da prestação de contas da Assembleia Legislativa referente exercício financeiro de 2018, bem como a aplicação de multa aos seus responsáveis, **requer-se a sua aprovação.**”

De outro lado a 3º Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentou a Instrução n.º 62/19, que trata da prestação de contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do Despacho n.º 351/19 – CGE (peça 62), os autos foram encaminhados para esta Unidade Técnica para manifestação acerca das justificativas apresentadas pelos dirigentes da Casa Legislativa em relação às ressalvas, determinações, recomendações e multa propostas no Relatório de Fiscalização Anual de 2018, apresentado pela 3º Inspeção de Controle Externo. Após as análises e apontamentos apresentados, esta Inspeção, concluiu pela irregularidade, com ressalvas, determinações, recomendações e multa.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, no processo n.º 190727/19-TC, apresentou a Instrução n.º 005/2020-CGE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO, onde concluiu que:

“Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ** relativas ao exercício financeiro de 2018, realizado por esta Coordenadoria e pela 3ª Inspeção de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas tem opinativo pela Regularidade com a Ressalva constante do item 2.1.1 e a Determinação constante do item 2.1.2 da presente Instrução, ambas objeto de análise por parte desta unidade, e **Irregular** conforme item 3.1.1, com as Recomendações constantes do item 3.1.4, com as Determinações constantes do item 3.1.3, das Ressalvas constantes do item 3.1.2, com a Multa indicada no item 3.1.5, todos conforme manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo de acordo com a Instrução N.º 62/19 (peça 63).

Destaca-se que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.”

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, apresentou o Parecer n.º 30/20, subscrito pelo **Sr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, onde afirma:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Considerando os fatos suscitados na instrução, cujas consequências foram bem analisadas pela Inspetoria responsável pela fiscalização da Assembleia Legislativa no exercício em exame, conclui-se pela existência de irregularidade consistente na desproporcionalidade entre o número de cargos comissionados e efetivos, o que, na ótica ministerial e a despeito do entendimento reiterado do Plenário desta Corte no Acórdão nº 2308/2019, revela a violação ao Prejulgado nº 25 e o descaso do órgão legislativo para com a profissionalização da administração pública.

Diante do exposto, o *Parquet* de Contas manifesta-se pela irregularidade das presentes contas, nos termos propostos pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.”

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, representada pelo seu Presidente, Senhor Deputado Ademar Luiz Traiano, assistido pelo Procurador-Geral da ALEP, apresentou ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator da Prestação de Contas Anual nº 190727/19, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face de recomendação constante do Acórdão nº 826/20, Tribunal Pleno, relativo ao Processo nº 190727/19, de Prestação de Contas Anual, nos termos, considerações e justificativas, apresentados. Ao final requer seja acolhido o pedido de reconsideração, a fim de suspender a recomendação constante do Acórdão nº 826/20, para apresentação de um plano de ação destinado a sanar as falhas apontadas no equacionamento dos cargos efetivos e comissionados existentes na sua estrutura administrativa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que encerra em 25 de outubro de 2020, ao menos até 31 de dezembro de 2021, ante a impossibilidade de seu cumprimento, pelas razões acima expostas.

O Conselheiro Sr. Artagão de Mattos Leão, no DESPACHO: 1295/20, que trata de Pedido de Reconsideração proposto pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, em face do Acórdão n.º 826/20 Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, que julgou as contas REGULARES, com RESSALVA em relação às inconsistências nos editais de licitação, com recomendações, e determinação para que fosse apresentado, no prazo de 120 dias, um plano de ação para sanar as falhas apontadas no equacionamento dos cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da entidade.

Após as análises, considerações e ponderações realizadas, concluiu o seguinte:

“Concluindo, portanto, nenhum dos argumentos do Requerente se amoldam aos pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, restando também prejudicada a análise do pleito cautelar.

Logo, DEIXO DE RECEBER o presente Pedido de Rescisão, com fulcro no artigo 495, caput, do Regimento Interno, ante o seu não enquadramento nas hipóteses de admissibilidade.”

O Conselheiro Sr. Ivan Lelis Bonilha, em seu DESPACHO: 1515/20, apresenta suas considerações e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

observações, e ao final concluiu: “Pelo Acórdão nº 826/20-STP1, que apreciou as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do exercício de 2018, este Tribunal determinou ao órgão que, “acerca da composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e do equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, apresente, no prazo de 120 dias, um plano de ação, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto”.

Comparece o Legislativo Estadual para expor que se encontra impedido de dar atendimento à determinação exarada, haja vista que, após proferido o Acórdão em questão, foi editada a Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs vedação à criação de novos cargos e à realização de concurso público até 31/12/2021.

Diante disso, **acolhendo o pedido formulado pela ALEP, determino a suspensão, até o dia 31/12/2021, do cumprimento da determinação contida no item II da parte dispositiva do Acórdão nº 826/20-STP”.**

Assim, de acordo com o Acórdão nº 826/20 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, devem ter o julgamento de contas **REGULARES**, com **RESSALVA e RECOMENDAÇÃO**.

III – CONCLUSÃO

Ao final e diante de todo o exposto, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como os recursos apresentados por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, considerando-se ainda o Acórdão nº 826/20 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em **anexo**, observando-se também, toda a documentação acostada, à prestação de contas, e disponibilizada a essa Casa de Leis para a averiguação em questão, entende-se pelo acatamento do referido Acórdão.

Portanto, o parecer é pela **REGULARIDADE, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO** das contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Assim sendo, somos pela **aprovação** da presente proposição, transformando-a em Projeto de Resolução.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 31 de março de 2022.

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado **DELEGADO JACOVÓS**

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2022, às 14:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19** e o código
CRC **1C6D4C8A7B4E6DD**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190727/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 826/20 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Atraso no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED. Falhas no controle do pagamento de verba de representação a taquígrafos. Inconsistências nos editais de licitação. Ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil. Não atendimento das solicitações de informação elaboradas pelo Tribunal de Contas em suas atividades de fiscalização. Irregularidades na composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados. Falta de equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, em desrespeito às decisões do TCE/PR. Contas regulares com ressalva, determinação e recomendações. Ciência à Inspeção de Controle Externo competente.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano.

O orçamento foi fixado em R\$ 560.728.000,00 (quinhentos e sessenta milhões, setecentos e vinte e oito mil reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	RESULTADO
2017	202527/18	FABIO DE SOUZA CAMARGO	2308/19- <u>STP</u>	Regular com ressalvas com recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 465/19¹, indicou a) atraso no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, b) divergência no comparativo do total da despesa com pessoal entre o Relatório de Gestão Fiscal apurado pela unidade técnica e o publicado pela entidade, c) ausência das contribuições dos servidores para o Regime Próprio de Previdência nos meses de janeiro a novembro e d) achados assinalados no Relatório de Fiscalização elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O mencionado Relatório de Fiscalização² apontou como irregulares os seguintes itens: a) irregularidades na composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e b) falta de equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, em desrespeito às decisões do TCE/PR. Ainda, após ressalvas em relação a a) falha na divulgação dos processos de licitação no portal da transparência da ALEP, nos termos exigidos por lei, b) inconsistências nos editais de licitação do exercício de 2018, c) ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil e d) não atendimento das solicitações de informação elaboradas pelo Tribunal de Contas em suas atividades de fiscalização. Além disso, sugeriu que sejam emitidas recomendações à ALEP no que diz respeito a a) inconsistências nos editais de licitação do exercício de 2018, b) não atendimento das solicitações de informação elaboradas pelo Tribunal de Contas em suas atividades de fiscalização, c) falta de cumprimento de uma das recomendações que constaram no Relatório de Fiscalização do exercício de 2017 com relação à extinção do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – FEMALEP e d) pagamento de verba de representação a taquígrafos. Também propôs determinações quanto a a) falha na divulgação dos processos de licitação no portal da transparência da ALEP, nos termos exigidos por lei, b) ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil, c) irregularidades na composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e d) falta de equacionamento dos cargos efetivos e comissionados,

¹ Peça 30.

² Peça 29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em desrespeito às decisões do TCE/PR. Sugeriu, ademais, a aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, em decorrência do descumprimento de decisões sucessivas e reiteradas do Tribunal acerca da falta de equacionamento entre cargos efetivos e comissionados e do Prejulgado nº 25.

Oportunizado o contraditório, a ALEP, por seu representante legal, Senhor Ademar Luiz Traiano, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 45-52.

Instada a se manifestar, a 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 62/19⁴, houve por bem deixar para analisar em processos específicos os itens referentes às licitações de obras – visto que o achado é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 563450/19 – e ao pagamento de multas e juros pelo atraso no recolhimento de contribuições ao INSS – pois irá propor Tomada de Contas Extraordinária a respeito desse achado. Além do mais, considerou atendidas as recomendações atinentes à falta de gravação em áudio e vídeo e transmissão, ao vivo, das sessões de julgamento dos certames via Portal da Transparência e à falta de cumprimento de uma das recomendações que constaram no Relatório de Fiscalização do exercício de 2017 em relação à extinção do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – FEMALEP. Quanto aos demais apontamentos, manteve as irregularidades, as ressalvas, as determinações, as recomendações e a multa sugeridas no Relatório de Fiscalização.

A CGE, a seu turno, emitiu a Instrução nº 5/20⁵, na qual entendeu regularizados os itens relativos à divergência nos valores da despesa total com pessoal e à falta de contribuições dos servidores para o Regime Próprio de Previdência. Ainda, reputou possível a conversão em ressalva do apontamento concernente ao atraso no envio dos dados ao SEI-CED, com determinação.

³ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;”

⁴ Peça 63.

⁵ Peça 64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concluiu, por fim, pela irregularidade das contas, com as ressalvas, as determinações, as recomendações e multa indicadas pela Inspetoria.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 30/20-PGC⁶, manifestou-se pela irregularidade das contas, nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/03/2019 (peça 2), tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 221 do Regimento Interno desta Corte⁷.

Dito isso, passo à análise das restrições apontadas na instrução da presente prestação de contas.

2.1 ATRASO NO ENVIO DOS DADOS QUADRIMESTRAIS DE CADA UM DOS MÓDULOS INTEGRANTES DO SEI-CED

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados com atraso:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	04/06/2018	19/10/2018	Fora do Prazo
2º	01/10/2018	13/11/2018	Fora do Prazo
3º	31/01/2019	13/06/2019	Fora do Prazo

Apesar da manifestação da unidade técnica pela ressalva, entendo que o item pode ser regularizado. Isso porque em 2018 as entidades enfrentaram dificuldades com a implantação do sistema Novo SIAF, de responsabilidade do governo estadual, o que, consoante salientado pela CGE em outra oportunidade⁸,

⁶ Peça 65.

⁷ "Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público."

⁸ Instrução nº 752/19, emitida no Processo nº 285523/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gerou atrasos para vários órgãos e entidades da Administração, inclusive para esta Corte.

Não obstante, em razão da falha no atendimento ao disposto no art. 7º, *caput*, da Instrução Normativa nº 113/2015⁹, reputo cabível a expedição de recomendação, a fim de que tais prazos sejam devidamente observados nos exercícios subsequentes.

2.2 DIVERGÊNCIA NO COMPARATIVO DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL ENTRE O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL APURADO PELA UNIDADE TÉCNICA E O PUBLICADO PELA ENTIDADE

Na instrução inicial, a CGE constatou inconsistência na despesa total com pessoal, eis que, embora não tenha sido extrapolado o índice máximo permitido em lei¹⁰, o montante apurado pela unidade técnica¹¹ divergiu do valor publicado pela ALEP¹², ocasionando uma diferença de R\$ 16.445,04.

Em sua defesa, o Legislativo Estadual argumentou que a diferença detectada refere-se a um saldo entre valores de restos a pagar não processados que não foram computados nas despesas brutas com pessoal¹³ e valores de aposentadoria que haviam sido incluídos, mas que posteriormente foram estornados no Sistema SIAF¹⁴.

Diante do reconhecimento da divergência pela ALEP e, ainda, considerando que a diferença é ínfima e que a despesa de pessoal não ultrapassou o limite legal, acompanho a manifestação da CGE no sentido da regularidade do apontamento.

⁹ “Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre.”

¹⁰ No caso, 1,64% da receita corrente líquida (art. 20, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

¹¹ R\$ 386.088.733,73, correspondente a 1,03% da receita corrente líquida.

¹² R\$ 386.072.288,69, também correspondente a 1,03% da receita corrente líquida.

¹³ R\$ 18.761,76.

¹⁴ R\$ 2.316,72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.3 AUSÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NOS MESES DE JANEIRO A NOVEMBRO

De acordo com os valores devidos e recolhidos declarados pela entidade junto ao sistema SEI-CED, a unidade técnica verificou a ausência de contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência nos meses de janeiro a novembro, para os quais a coluna “valor devido” apresenta valor zero.

No contraditório, a ALEP asseverou que os repasses das contribuições foram devidamente efetuados no exercício de 2018, anexando cópia dos comprovantes e planilha demonstrativa, e que a indicação de ausência das contribuições foi ocasionada por problemas do sistema SIAF em gerar os dados ao SEI-CED.

Tendo em vista que, conforme análise realizada pela CGE, há aderência entre os dados declarados no quadro demonstrativo com os valores constantes dos comprovantes bancários apresentados, a restrição resta regularizada.

2.4 IRREGULARIDADES NAS LICITAÇÕES DE OBRAS NO EXERCÍCIO DE 2018

Nesse ponto, a 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a) a realização de obras sem previsão na lei orçamentária anual de 2018, b) a realização de obra com quantidades de serviços não correspondentes às necessidades do objeto e c) a realização de obras sem projeto básico.

Contudo, considerando que a unidade de fiscalização comunicou tais irregularidades por meio do Processo nº 563450/19, convertido em Tomada de Contas Extraordinária¹⁵, entendo, tal qual a Inspeção, que o apontamento deve ser examinado no processo próprio.

¹⁵ De relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.5 PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES JUNTO AO INSS

A 3ICE verificou que a ALEP teve gastos com multas e juros no valor total de R\$ 449,3 mil, referentes a encargos sociais do INSS recolhidos com atraso.

No entanto, diante da manifestação da unidade de fiscalização no sentido de que irá apresentar Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, na qual esse achado será objeto de análise específica, tenho que a questão também deverá ser afastada do exame da presente prestação de contas, dando-se ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da ALEP.

2.6 FALHA NA DIVULGAÇÃO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA ALEP, NOS TERMOS EXIGIDOS POR LEI

Quanto a esse aspecto, a 3ª Inspeção de Controle Externo apontou a falta de gravação em áudio e vídeo e transmissão, ao vivo, das sessões de julgamento dos certames da ALEP, a ser divulgada via Portal da Transparência, deixando de observar a Lei Estadual nº 19.447/2018¹⁶, motivo pelo qual sugeriu a aposição de ressalva com determinação.

No contraditório, o Legislativo Estadual informou que as transmissões ao vivo das sessões de julgamento dos certames estão sendo realizadas na página da ALEP, pelas redes sociais Facebook e Youtube.

Diante disso, corroboro a conclusão da Inspeção no sentido de que a determinação sugerida foi atendida, não havendo, destarte, medidas adicionais a serem implementadas em relação a esse achado.

2.7 FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – FEMALEP

¹⁶ Que “dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado do Paraná”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No Relatório de Fiscalização de 2017, a 3ª Inspeção de Controle Externo havia emitido recomendações à ALEP em relação à extinção do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – FEMALEP, operada pela Lei Complementar Estadual nº 204/2017¹⁷.

Entretanto, no decorrer no exercício de 2018, a equipe de fiscalização observou que ainda faltava o cumprimento da seguinte recomendação:

*“Que, referente às transferências de um terço de recursos do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativos às multas aplicadas no âmbito administrativo desta Corte, os quais serão destinados às despesas relativas às atividades da escola do legislativo estadual e da TV Assembleia, **recomenda-se** a criação de fonte específica, vinculando a utilização destes recursos, exclusivamente, aos gastos especificados no § 1º do art. 104 e inciso X do art. 103 da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113, de 15/12/2005.”*

Não obstante, em sua defesa a ALEP informou que a Lei Complementar Estadual nº 215/2019¹⁸ reinstituíu o FEMALEP, diante do que a Inspeção considerou atendida sua recomendação.

Dessa forma, tenho que inexistente qualquer providência complementar a ser estabelecida na presente prestação de contas quanto a esse item.

2.8 PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO A TAQUÍGRAFOS

Esse apontamento originou-se do cumprimento ao Acórdão nº 2046/18-S2C¹⁹, proferido no Ato de Inativação nº 312122/12, no qual o Tribunal

¹⁷ Que “extingue o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e adota outras providências.”

¹⁸ Que “restitui a Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, que instituiu o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.”

¹⁹ Por maioria absoluta: Conselheiros Artagnão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares – relator. O Auditor Cláudio Augusto Kania votou pela negativa de registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verificou que a servidora aposentada, enquanto estava na ativa, havia sido remunerada pela ALEP com verba de representação no percentual de 80%, cabível somente aos ocupantes do cargo de Taquígrafo Revisor A, em vez de 40%, devido aos ocupantes do cargo de Taquígrafo B, ocupado pela beneficiária.

Assim, em atendimento à referida decisão²⁰, a Inspeção solicitou informações à ALEP a respeito da rotina de remuneração das verbas de representação concedidas aos seus servidores.

Da resposta apresentada, a unidade de fiscalização constatou que *“os controles feitos sobre o pagamento das verbas de representação por parte do órgão ainda são frágeis, pois a própria ALEP se vê impossibilitada, por meio de sua Diretoria de Pessoal, em efetuar o controle sistêmico das verbas de representação”* e que *“não há uma especificação, uma indicação, por parte da Diretoria de Pessoal da ALEP, relativamente ao cargo de cada taquígrafo (se taquígrafo revisor ‘A’, se taquígrafo ‘B’, se ocupante de cargo de nível básico, médio ou superior)”*.

Após o contraditório, no qual a ALEP informou estar realizando uma rotina de controle quanto aos vencimentos dos taquígrafos – mediante análise da regularidade formal (verificação do atestado da chefia imediata, afiançando o cumprimento das atividades que justificam a verba, e prévia autorização da Diretoria-Geral) e da idoneidade substancial (verificação da correspondência da parcela aos índices percentuais autorizados por lei), além do opinativo da Procuradoria do Legislativo no trâmite do processo de aposentadoria –, a Inspeção reputou oportuno recomendar que esse controle continue sendo realizado de forma permanente.

Diante desse cenário e acolhendo a sugestão da unidade de fiscalização, entendo adequada a emissão de recomendação à ALEP para que a Diretoria de Pessoal mantenha controle sobre a folha de pagamento de seus servidores, a fim de efetuar a remuneração das verbas de representação nos devidos termos das normativas de regência, observando-se sempre a relação entre a data de ingresso do servidor beneficiário da vantagem, o cargo de exercício e a verba de representação legalmente devida.

²⁰ Que, ao conceder o registro, determinou o encaminhamento à 3ª Inspeção de Controle Externo para *“ciência das irregularidades identificadas nos presentes autos, com vistas ao exercício de suas atividades fiscalizatórias”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.9 INCONSISTÊNCIAS NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO

Em análise aos editais de licitação, a Inspeção constatou as seguintes inconsistências:

Nº	Inconsistência	Espécie de Inconsistência
1	Deficiência na composição dos orçamentos estimativos	1.a. não realização de pesquisas de preços praticados por outros órgãos da Administração Pública.
2	Deficiências nas exigências editalícias	2.a. veto à participação de consórcios nos certames sem motivação prévia na fase interna; 2.b. exigência de apresentação de atestado de vistoria técnica – AVT;
		2.c. exigência, como demonstração de qualificação técnico - profissional, de demonstração de vínculo empregatício ou societário entre engenheiro e licitante nos editais de contratação de obras; 2.d. exigência, na qualificação econômico – financeira, de que a empresa licitante detenha capital social igual ou superior a 10% do valor total a ser contratado; 2.e. justificativa técnica da exigência, na qualificação técnica, de comprovação de quantidade em metro quadrado de área já reformada ou construída em concreto e alvenaria - referência 3.000 m ² (Tomada de Preços nº 01/2018)
3	Contratações sucessivas de objetos similares, em curto espaço de tempo, através de licitações/contratações distintas	A Tomada de Preços nº 001/2018 foi precedida pelo Contrato Administrativo nº 112/2018, de objeto similar; Pregões Presenciais nºs 007 e 004/2018: ambos tratam de execução da substituição da entrada de energia elétrica conforme Padrão Copel, cada um para um imóvel da ALEP. No entanto foram licitados em processos distintos)
4	Falta de criação de <i>standarts</i> de bens e serviços para composição de Termo de Referência a ser objeto de certame realizado através Sistema de Registro de Preços, destinado à aquisição de insumos e serviços destinados a atender as obras a serem realizadas na ALEP (Pregão Presencial nº 43/2018)	
5	Falta de acompanhamento, monitoramento e normatização dos procedimentos de licitação e contratos administrativos pelo Controle Interno:	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apresentada a defesa, a 3ICE, nos termos propostos no Relatório de Fiscalização, manteve a ressalva do apontamento com recomendações, tecendo as seguintes considerações:

“Quanto ao item ‘a’²¹, a ALEP limitou-se a alegar que os custos estimados para as obras e os serviços de edificações executados atendem à Resolução Conjunta SEIL/PRED nº 002/2017, e que para os demais serviços não contemplados na tabela ‘Custos de Serviços de Edificações’ os custos foram estimados por meio de no mínimo três cotações. No entanto, o apontamento desta Unidade Técnica não se restringe aos serviços de edificações. Além disso, o Órgão não apresentou documentos que comprovem que vem atendendo as normas quanto à composição dos orçamentos estimativos.

Quanto ao item ‘b’²², a ALEP alega que a aceitação de consórcios na disputa em certame licitatório se situa no âmbito do poder discricionário da Administração contratante e o veto à participação de consórcios nos certames sem motivação prévia na fase interna não enseja irregularidade dos procedimentos. De fato, a decisão quanto à aceitação de consórcios na licitação cabe à Administração mediante análise do caso concreto. No entanto, caso entenda pela vedação à participação, tem o dever de apresentar motivação adequada na fase interna do certame, pois configura vedação restritiva ao caráter competitivo. Ainda, quanto à alegação de que a exigência de atestado de vistoria técnica – AVT se justifica em razão de se tratar de imóveis tombados e com informações estruturais limitadas, também não procede. O fato de se tratar de um imóvel tombado, por si só, não justifica a exigência de atestado de visita técnica como requisito de habilitação. Até porque o Projeto Básico deve ser detalhado o suficiente para dispensar, via de regra, a vistoria. A exigência de vistoria, como condição restritiva, deve ser justificada, seja no edital ou na

²¹ Deficiência na composição dos orçamentos estimativos.

²² Deficiência na estipulação de exigências editalícias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fase interna, o que não ocorreu em nenhum dos processos analisados.

Quanto ao item 'c'²³, a ALEP alega que os Pregões Presenciais n^{os} 004 e 007/2018 se referiam à substituição da entrada de energia elétrica conforme Padrão Copel, mas o primeiro tinha apenas esse objeto e o segundo incluía também reformas para atender normas da vigilância sanitária. No entanto, não detalhou essas diferenças nem juntou documentos para comprovar que empresas que fossem aptas a executar o objeto de um certame não seriam também aptas a executar o objeto do outro.

Quanto ao item 'd'²⁴, limita-se a informar que está criando as composições com itens específicos para uso na ALEP prevendo algumas das necessidades demandadas que não fazem parte da planilha SEIL/PRED. No entanto, não faz referência a nenhum documento que comprove sua alegação.

Por fim, quanto ao item 'e'²⁵, alega que a Controladoria Interna da ALEP alterou o rito dos processos e que a nova equipe do Departamento de Apoio Técnico está revisando as formas de contratação da ALEP. Porém, não juntou nenhum documento comprovando as alegações e eventual normatização dos novos procedimentos. Quanto à alegação de que o DAT está realizando semanalmente reuniões gerenciais, e sobre o tema questionado já foram realizadas algumas reuniões com a Controladoria da ALEP visando a atualização do Manual de Fiscalização de Contratos e a elaboração de Instrução Normativa, faz menção a um anexo contendo as duas últimas atas de reuniões dos dias 13 e 18/03/2019, mas o anexo não foi localizado por esta Unidade Técnica.”

²³ Contratações sucessivas de objetos similares, em curto espaço de tempo, através de licitações/contratações distintas.

²⁴ Falta de estabelecimentos de *standarts* de bens e serviços para a composição de Termo de referência a ser objeto de certame realizado através do Sistema de Registro de Preços, destinado à aquisição de insumos e serviços para atender as obras a serem realizadas na ALEP.

²⁵ Falta de acompanhamento, monitoramento e normatização dos procedimentos de licitação e contratos administrativos pelo Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise dos argumentos apresentados na defesa e das razões expostas pela unidade de fiscalização, extrai-se que as falhas apontadas não restaram satisfatoriamente justificadas pela Assembleia Legislativa, cabendo, nos termos do art. 244, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal²⁶, a ressalva do item.

Mostra-se, ademais, apropriada a emissão das recomendações sugeridas pela Inspetoria: a) para que a Diretoria de Apoio Técnico (i) realize orçamentos estimativos de seus certames, de modo a considerar ampla pesquisa de preços, praticados tanto pelo mercado quanto pelos diversos órgãos da Administração Pública, além dos bancos de preços, a exemplo dos disponibilizados pelo Painel de Preços do Comprasnet, do Ministério do Planejamento, (ii) racionalize e planeje adequadamente suas contratações, de modo a evitar certames sucessivos, em curto espaço de tempo, de objeto similar ou idêntico e o fracionamento indevido de despesas, e (iii) proceda à criação de standarts de bens e serviços comuns, para o fim de elaborar Termo de Referência destinado à contratação de bens e serviços comuns para atender às obras a serem realizadas na ALEP, por meio da adoção do Sistema de Registro de Preços, e b) para que a Controladoria-Geral efetivamente aplique papéis de trabalho destinados a controlar as inconsistências presentes nos certames da ALEP, procedendo ao acompanhamento, monitoramento e normatização dos procedimentos de licitação e contratos administrativos.

2.10 NÃO ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÃO ELABORADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS EM SUAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

A 3ª Inspetoria de Controle Externo relatou ter encontrado, durante suas atividades fiscalizatórias, dificuldades na obtenção de informações junto à ALEP, caracterizadas pelo atraso na apresentação dos dados solicitados.

Dentre os casos de prestação extemporânea das informações, a Inspetoria destacou as demandas realizadas via Canal de Comunicação – CACO nº 168790 (relativa a questões sobre o cumprimento do Acórdão nº 1500/18-STP) e nº

²⁶ “Art. 244. (...)”

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

169300 (concernente ao saldo de bens permanentes da ALEP), nas quais, após a concessão de prorrogações de prazo, houve atraso na apresentação da resposta de 11 dias úteis e de 29 dias úteis, respectivamente. Também ressaltou o atraso na prestação de informações sobre inconsistências nos processos licitatórios (CACO nº 169871), cuja demanda foi respondida apenas em 20/03/2019, quando o prazo, prorrogado, encerrou-se em 31/01/2019.

Destarte, a Inspeção manifestou-se pela ressalva das contas com recomendação.

Em sua defesa, a ALEP argumentou que os atrasos decorreram das férias coletivas decretadas entre os dias 20/12/2018 e 21/01/2019, em razão da eleição e posse da nova Mesa Executiva. Contudo, a unidade de fiscalização ressaltou que grande parte dos descumprimentos de prazos não coincidiu com esse período, diante do que manteve a ressalva e a recomendação propostas.

Não obstante, nota-se que, para além dos transtornos decorrentes do desatendimento aos prazos fixados para resposta às demandas, não restou demonstrado efetivo prejuízo à atividade fiscalizatória da Inspeção.

De se frisar que, conforme consignado no Relatório de Fiscalização, a ALEP alegou ter ocorrido mudanças na equipe técnica multidisciplinar do Departamento de Apoio Técnico – DAT, bem como na Mesa Executiva, em virtude da nova legislatura, afirmando, ainda, que esse novo quadro de pessoal do DAT reformulará as suas rotinas de trabalho.

Além disso, a Inspeção apontou como causa da situação, dentre outras, a ausência de pessoal efetivo nas áreas administrativas do Legislativo Estadual, ressaltando que a ALEP procedeu à exoneração de vários cargos comissionados no início da nova legislatura.

Nesse contexto e em vista das justificativas apresentadas, entendo que, na hipótese, deve-se dar ênfase ao trabalho de orientação exercido por este Tribunal, mostrando-se adequada e suficiente a emissão de recomendação à Assembleia Legislativa para que preste atendimento tempestivo às solicitações da equipe de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.11 AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO PATRIMONIAL E INCONSISTÊNCIA GERENCIAL/CONTÁBIL

Foi verificada pela equipe de fiscalização a falta de atualização do registro analítico dos bens de caráter permanente, especialmente quanto ao ajuste de seus valores históricos e registros de depreciações e amortizações.

De acordo com a Inspeção, constatou-se uma diferença de R\$ 2,4 milhões entre os saldos da contabilidade e aqueles que constam no sistema de controle de bens patrimoniais em 31/12/2018.

A unidade de fiscalização salientou que esse item também constou nos relatórios referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, tendo a ALEP apresentado plano de ação para atendimento às recomendações e correções necessárias, com prazo final de conclusão no encerramento do exercício de 2018. Entretanto, como as ações não foram suficientes para sanar as divergências e inconsistências apontadas, opinou pela ressalva do item com determinações.

No contraditório, a ALEP argumentou que, em conformidade com a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, a obrigatoriedade dos registros contábeis que tratam do reconhecimento, mensuração e evidência dos bens móveis e imóveis, respectiva depreciação, reavaliação e redução ao valor recuperável deve ocorrer a partir de 01/01/2019.

Ainda assim, informou que a inventariação física dos bens permanentes é feita periodicamente, de janeiro a dezembro, em todas as unidades. Asseverou, ademais, que os itens e as unidades organizacionais que não haviam sido localizados já foram identificados. Defendeu, por fim, que os bens imóveis pertencem ao Estado do Paraná, cabendo ao Poder Executivo avaliá-los, e que, em relação aos bens móveis, a manifestação quanto à sua avaliação ficará a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Patrimoniais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mesmo após analisada a resposta, a 3ICE reafirmou suas conclusões, indicando a ausência de menção a documentos comprobatórios das alegações aduzidas na defesa e asseverando que, embora a avaliação dos bens imóveis seja atribuição do Poder Executivo, compete à ALEP o seu reconhecimento na contabilidade.

Tenho que assiste razão à defesa quando faz referência ao prazo de 01/01/2019 estabelecido pela Portaria nº 548/2015²⁷ da Secretaria do Tesouro Nacional – STN para o início da obrigatoriedade dos registros contábeis em relação aos bens móveis e imóveis.

Com efeito, assim determina o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	União ⁽¹⁾	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016) ⁽²⁾
	DF e Estados	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)

Dessume-se, destarte, que a consistência desses registros contábeis deverá ser averiguada a partir do exercício de 2019, mostrando-se incabível a ressalva do item nas contas de 2018, ora em análise, consoante já decidiu esta Corte em relação às contas do exercício de 2017 (Acórdão nº 2308/19-STP²⁸).

Entretanto, nota-se que a situação vem sendo apontada pela unidade de fiscalização desde o exercício de 2016 e que o plano de ação

²⁷ Que “dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual”.

²⁸ Processo nº 202527/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentado, com prazo de conclusão em 2018, não foi suficiente para sanar as inconsistências detectadas.

De fato, extrai-se do Relatório de Fiscalização que, apesar da realização de atividades de inventário físico e de avaliação de bens, ainda persistem falhas, porquanto as avaliações foram parciais, referindo-se apenas aos bens classificados como “obras de arte”, e não há registro de planejamento, metodologia, fases de execução ou formação de comissão de servidores para a execução dos trabalhos. Vale destacar que muitos bens de recente aquisição (2012 e 2013) foram avaliados com valores zerados ou com R\$ 0,01 ou R\$ 1,00.

Essa deficiência na avaliação dos bens prejudica de forma relevante os cálculos de depreciação e os registros contábeis, pois estão sendo lançados valores irreais nas Demonstrações Contábeis.

Sendo assim, considerando que as ações implementadas ainda demandam aprimoramentos e não obstante a consistência dos registros contábeis deva ser examinada somente a partir do exercício de 2019, entendo apropriada a expedição de recomendações à ALEP para que:

1) Quanto à rotina de levantamento físico de bens:

- a) utilize as rotinas apresentadas para inventário físico dos bens de forma periódica;
- b) sobre os 229 itens não localizados, abra procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e ressarcimentos, caso se apliquem;
- c) sobre os 160 itens que pertencem a cinco unidades organizacionais não encontradas nas dependências da ALEP, sejam realocados às unidades existentes naquela Casa.

2) Quanto à Avaliação dos Bens Móveis e Imóveis:

- a) seja estabelecida a metodologia dos trabalhos, com suas respectivas fases definidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) seja nomeada comissão de servidores responsável pelas atividades;
- c) se estabeleça o cronograma analítico para a execução destas atividades;
- d) sejam atualizados os valores dos bens móveis e imóveis da ALEP, eliminando os valores irrisórios constantes nos relatórios de controle patrimonial;
- e) sejam registradas estas avaliações em documentos próprios, definidos como “Laudo de Avaliação”, assinados pela respectiva comissão;
- f) sejam refeitos os cálculos de depreciações e amortizações dos bens, após a sua atualização;
- g) sejam reconhecidos na contabilidade os valores corrigidos e as respectivas depreciações e amortizações.

3) Quanto aos registros contábeis:

- a) sejam reconhecidos na contabilidade os valores corrigidos constantes dos “Laudos de Avaliação” dos bens móveis e imóveis da ALEP;
- b) sejam reconhecidos na contabilidade os valores recalculados das depreciações e amortizações.

2.12 IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO LEGISLATIVA DO QUADRO FUNCIONAL DE CARGOS COMISSIONADOS

2.13 FALTA DE EQUACIONAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS, EM DESRESPEITO ÀS DECISÕES DO TCE/PR

No Relatório de Fiscalização, a 3ª Inspeção de Controle Externo apontou irregularidades na composição do quadro de servidores efetivos e comissionados da ALEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre a composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados, após análise das Leis Estaduais nº 16.390/2010²⁹, nº 16.792/2011³⁰ e nº 16.809/2011³¹ e do Decreto Legislativo nº 52/1984³², bem como da documentação apresentada pela ALEP, a unidade de fiscalização constatou que a) somente possuem denominação própria os doze cargos em comissão de Direção Superior (com simbologias G, G1 a G7) e os nove cargos em comissão de Assessor de Diretoria (com simbologia G2), sendo identificados os demais apenas por “símbolos” (G, G1, G2, G3, G4, G5, G6 e G7), b) não estão definidas as respectivas atribuições dos cargos em comissão, cujas vagas superam o quantitativo de 2 mil, c) não é assegurado um percentual mínimo dos cargos comissionados para ocupação por servidores públicos de carreira e d) não foi possível identificar o quantitativo exato de vagas existentes para provimento de livre nomeação e exoneração.

De acordo com a Inspeção, a situação afronta o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal³³ e seu correspondente art. 27, inciso V, da Constituição Estadual³⁴, além do Prejulgado nº 25 desta Corte³⁵.

²⁹ Que “adota diretrizes, altera, extingue, cria e transforma cargos do Quadro Próprio do Poder Legislativo do Estado do Paraná, conforme específica”.

³⁰ Que “dispõe que a estrutura administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná passa a contar com os seguintes cargos Comissionados que especifica”.

³¹ Que “extingue cargos comissionados e delimita o quantitativo de cargos comissionados a serem providos nas Comissões e Blocos Temáticos”.

³² Que estabelece a organização e o funcionamento dos serviços da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

³³ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

³⁴ “Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

³⁵ “i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, concluiu que o achado enseja a irregularidade das contas, sugerindo a expedição de determinação à ALEP para que *“deflagre processo legislativo com o objetivo de revisar as Leis Estaduais nºs 16.390/2010, 16.792/2011 e 16.809/2011, com especial ênfase para a consolidação, em legislação única, dos cargos em comissão que compõem a sua estrutura, definindo a denominação própria e as respectivas atribuições de cada cargo, delimitando o quantitativo de vagas disponíveis e estipulando percentual mínimo destes cargos para ocupação por servidores de carreira”*.

No que diz respeito à proporção entre cargos efetivos e comissionados, a Inspeção registrou que *“a ALEP não atendeu às reiteradas recomendações deste Tribunal de Contas, constantes nos Acórdãos nºs 3.262/2015³⁶, 5301/2016³⁷ e 3778/2017³⁸, todos do Pleno, em que foi apontada a necessidade de equacionar a desproporcionalidade existente entre os servidores ocupantes de cargos em comissão e efetivos, conforme exaustivamente demonstrado no Relatório de Fiscalização de 2017”*.

Assinalou que houve desatendimento também ao Acórdão nº 1500/18-STP³⁹ – que, no julgamento das contas do exercício de 2016, determinou à Inspeção que mantivesse o acompanhamento da questão – e aos itens I a VII do Prejulgado nº 25 desta Corte⁴⁰.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;”

³⁶ Processo nº 286963/14. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Canha.

³⁷ Processo nº 268195/15. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

³⁸ Processo nº 261968/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

³⁹ Processo nº 230853/17. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

⁴⁰ “i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade de fiscalização constatou, em conformidade com os dados lhe apresentados, que, em novembro de 2018, a área administrativa do Legislativo Estadual era formada por 185 servidores efetivos e por 361 servidores comissionados, correspondendo a uma proporção aproximada de 2 cargos comissionados para cada cargo efetivo nela lotado.

Além disso, considerou questionável a distribuição dos cargos em comissão entre as unidades administrativas da ALEP⁴¹, em especial em setores eminentemente técnicos, como a Controladoria-Geral e a Diretoria de Tecnologia da Informação, e na Diretoria de Apoio Técnico, responsável por processos de licitações e contratos, composta, naquela ocasião, exclusivamente por servidores comissionados, confirmando, assim, que grande parte dos ocupantes de cargos de livre provimento não se enquadra na condição estabelecida pela Constituição Federal (art. 37, *caput* e incisos II e V⁴²) e pelo Prejulgado nº 25.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;”

⁴¹

Unidade	QTD EFETIVOS	QTD COMISSIONADOS
Diretoria Geral	6	20
Ouvidoria	0	5
Procuradoria Geral	13	14
Diretoria Legislativa	21	18
Diretoria de Assistência ao Plenário	15	12
Diretoria Administrativa	65	64
Controladoria Geral	3	11
Diretoria de Pessoal	47	13
Diretoria Financeira	3	11
Diretoria de Apoio Técnico	0	14
Diretoria de Comunicação	5	43
Diretoria de Tecnologia da Informação	0	12

⁴² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por tais razões, a 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela irregularidade das contas, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴³ e pela expedição de determinação à ALEP para que cumpra fielmente as decisões deste Tribunal.

No contraditório, a Assembleia Legislativa noticiou que a questão já foi objeto do Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000338-6, arquivado em 20/05/2019. Alegou, ademais, que o Tribunal de Contas afastou a suposta irregularidade por intermédio do Acórdão nº 2308/19-STP⁴⁴, ao julgar o processo de prestação de contas anual da ALEP do exercício de 2017.

Em nova análise, a Inspeção manteve seu posicionamento, asseverando que, pelo princípio da independência e autonomia das instâncias, não há óbice a que esta Corte manifeste-se em relação às matérias de sua competência, independentemente do deslinde do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado, e que a decisão concernente à prestação de contas anterior – a qual considerou inexistirem dados a respeito de quais cargos estariam relacionados à estrutura política e quais à estrutura administrativa – não se aplica ao Relatório de Fiscalização do exercício de 2018, pois neste há referência ao quantitativo de servidores efetivos e comissionados especificamente da área administrativa da Casa Legislativa.

Entendo, contudo, que, apesar de o cenário retratar possíveis afrontas ao ordenamento jurídico, tais fatos não possuem o condão de ocasionar a irregularidade das contas do exercício.

Com relação ao quadro funcional de cargos comissionados, é de se inferir que a situação tem origem em leis datadas dos anos de 2010 e 2011, não

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

⁴³ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;”

⁴⁴ Processo nº 202527/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

havendo indicação, nestes autos, de ato irregular que possa ser diretamente imputado ao gestor no exercício em apreço.

Há de se considerar, ainda, especificamente no que se refere à quantidade imprecisa de cargos em comissão, que, embora a unidade de fiscalização tenha estimado a existência de mais de duas mil vagas⁴⁵, a equipe técnica verificou no Portal da Transparência da ALEP que 1.503 estavam ocupadas ao final do exercício de 2018. Ou seja, apesar da inexatidão em relação ao número de cargos comissionados criados por lei, certo é que não houve a extrapolação das vagas explicitamente previstas nas Leis Estaduais nº 16.792/2011 e nº 16.809/2011, as quais, consoante cálculo elaborado pela Inspeção, somam um total de 2.152 cargos.

Acerca da desproporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados, cabe registrar, de início, que o inquérito civil instaurado em 2010 pelo Ministério Público Estadual restou arquivado⁴⁶ porque o Núcleo de Atuação em Ilícitos de Atribuição Originária entendeu que a questão perpassaria pelo controle abstrato de constitucionalidade das Leis Estaduais nº 16.390/2010 e nº 16.792/2011, motivo pelo qual a análise foi remetida ao Núcleo de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça, não havendo informações nestes autos a respeito das medidas adotadas.

Convém assinalar, ademais, que os referidos diplomas legais estão sendo impugnados – exatamente em virtude da aventada desproporcionalidade – na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4814, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal, ainda não julgada⁴⁷.

⁴⁵ Relatório de Fiscalização: *“Pela análise realizada, considerando as previsões contidas nas Leis Estaduais nºs 16.792/2011 e 16.809/2011, identificamos que o quantitativo de cargos comissionados na ALEP é de até 2.152 vagas. Além destes, existem também aqueles previstos na Lei Estadual nº 16.390/2010 para lideranças e blocos parlamentares, mas, conforme relatado anteriormente, como não houve estipulação de limite máximo total de cargos, a apresentação de número exato resta prejudicada.”*

⁴⁶ P. 146-165 da peça 61.

⁴⁷ Conclusos ao Relator, Ministro Marco Aurélio, desde 08/07/2015. Com manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República pela parcial procedência do pedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Releva notar, ainda, que os motivos ensejadores do afastamento dessa irregularidade nas contas do exercício de 2017⁴⁸ (Acórdão nº 2308/19-STP⁴⁹) não têm ressonância no presente feito, porquanto o Relatório de Fiscalização do exercício de 2018 demonstrou o quantitativo de cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da Assembleia, além da distribuição dos cargos em comissão entre as unidades administrativas, diversamente do que ocorreu na instrução do Processo nº 202527/18, na qual não constavam essas informações.

De todo modo, consoante destaquei quando do julgamento da prestação de contas da ALEP relativa ao exercício de 2016 (Acórdão nº 1500/18-STP⁵⁰), a falta de equacionamento já havia sido apontada por esta Corte desde o exercício de 2011, resultando em reiteradas recomendações ao Legislativo Estadual para que buscasse um equilíbrio no seu quantitativo, mediante acompanhamento pela Inspeção das medidas empreendidas.

Nesse diapasão, tenho que a questão não compromete a regularidade das contas anuais, pois trata-se de problema de longa data e que extrapola a análise da gestão de um único exercício, conforme já consignei naquela oportunidade.

Pelas razões expostas, entendo que ambos os apontamentos examinados neste item, atinentes à composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e ao equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, não constituem fundamento para a irregularidade das contas do exercício de 2018.

Não obstante, como visto, evidenciam-se problemas concernentes à falta de denominação dos cargos comissionados, à ausência de definição das respectivas atribuições, à inexistência de lei estabelecendo o percentual mínimo de cargos a serem ocupados por servidores de carreira, à impossibilidade de, em face da Lei Estadual nº 16.390/2010, identificar-se o quantitativo exato de cargos em

⁴⁸ “Assim, e considerando que: (i) não consta dos autos quais cargos estão relacionados a uma ou a outra estrutura [política e administrativa]; (ii) são 54 os Gabinetes de deputados estaduais e 337 os servidores efetivos da Assembleia; (iii) não há elemento nos autos que aponte para burla ao concurso público ou que os cargos em comissão estariam sendo utilizados para atividades corriqueiras da ALEP, **afasto a irregularidade.**”

⁴⁹ Processo nº 202527/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

⁵⁰ Processo nº 230853/17. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comissão⁵¹ e à desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da Assembleia (a revelar o possível exercício, por servidores livremente nomeados, de funções eminentemente técnicas, sem exigência de vínculo de confiança, em burla à regra do ingresso no serviço público mediante concurso).

Assim, à luz das regras e dos princípios encerrados no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal⁵² e, em especial, dos ditames traçados pelo Prejudicado nº 25 deste Tribunal⁵³ e também pela tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (Tema 1010⁵⁴), denota-se que a estrutura funcional da Assembleia Legislativa do Estado do

⁵¹ Nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 16.390/2010, “as lideranças ou blocos poderão contar com a estrutura relativa aos cargos de provimento em comissão de até: I - 02 (dois) cargos de simbologia G2; II - 03 (três) cargos de simbologia G3; III - 05 (cinco) cargos de simbologia G4; IV - 02 (dois) cargos de simbologia G5. V- dois cargos de simbologia G-6. (Incluído pela Lei 20123 de 20/12/2019)”. Consoante assinalado no Relatório de Fiscalização, “não houve a estipulação de limite máximo total de cargos, o que pode ser considerado grave, levando-se em consideração que para cada legislatura haverá uma composição diferente de lideranças e blocos partidários”, de tal modo que, “quanto maior a quantidade deste, maior a possibilidade de servidores nomeados”, não sendo possível concluir, a partir dessa análise, sobre o quantitativo total de cargos instituídos por esse diploma legal.

⁵² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

⁵³ “i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;”

⁵⁴ “Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná não está, de fato, em sintonia com o ordenamento jurídico e precisa ser corrigida.

Por outro lado, deve-se considerar que os ajustes necessários, além de provocarem impactos nas atividades administrativas da Casa, demandarão a edição de atos legislativos e normativos, os quais devem observar seus devidos trâmites.

Assim, de modo a priorizar um adequado planejamento desses ajustes e a preservar o bom funcionamento dos trabalhos do Parlamento, sobretudo os administrativos, reputo pertinente determinar à Assembleia Legislativa que, no prazo de 120 dias, apresente um plano de ação, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas aqui evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto.

3 VOTO

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁵, pela regularidade das contas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano, com ressalva em relação às inconsistências nos editais de licitação;

2) pela expedição de determinação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP para que, acerca da composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e do equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, apresente, no prazo de 120 dias, um plano de ação, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto;

⁵⁵ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) pela expedição de recomendações à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP para que:

- 3.1) observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED;
- 3.2) a Diretoria de Pessoal mantenha controle sobre a folha de pagamento de seus servidores, a fim de efetuar a remuneração das verbas de representação nos devidos termos das normativas de regência, observando-se sempre a relação entre a data de ingresso do servidor beneficiário da vantagem, o cargo de exercício e a verba de representação legalmente devida;
- 3.3) quanto às inconsistências nos editais de licitação:
 - 3.3.1) a Diretoria de Apoio Técnico (i) realize orçamentos estimativos de seus certames, de modo a considerar ampla pesquisa de preços, praticados tanto pelo mercado quanto pelos diversos órgãos da Administração Pública, além dos bancos de preços, a exemplo dos disponibilizados pelo Painel de Preços do Comprasnet, do Ministério do Planejamento, (ii) racionalize e planeje adequadamente suas contratações, de modo a evitar certames sucessivos, em curto espaço de tempo, de objeto similar ou idêntico e o fracionamento indevido de despesas, e (iii) proceda à criação de standarts de bens e serviços comuns, para o fim de elaborar Termo de Referência destinado à contratação de bens e serviços comuns para atender às obras a serem realizadas na ALEP, por meio da adoção do Sistema de Registro de Preços;
 - 3.3.2) a Controladoria-Geral efetivamente aplique papéis de trabalho destinados a controlar as inconsistências presentes nos certames da ALEP, procedendo ao acompanhamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

monitoramento e normatização dos procedimentos de licitação e contratos administrativos;

3.4) preste atendimento tempestivo às solicitações da equipe de fiscalização;

3.5) sobre a ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil:

3.5.1) quanto à rotina de levantamento físico de bens:

a) utilize as rotinas apresentadas para inventário físico dos bens de forma periódica;

b) sobre os 229 itens não localizados, abra procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e ressarcimentos, caso se apliquem;

c) sobre os 160 itens que pertencem a cinco unidades organizacionais não encontradas nas dependências da ALEP, sejam realocados às unidades existentes naquela Casa;

3.5.2) quanto à Avaliação dos Bens Móveis e Imóveis:

a) seja estabelecida a metodologia dos trabalhos, com suas respectivas fases definidas;

b) seja nomeada comissão de servidores responsável pelas atividades;

c) se estabeleça o cronograma analítico para a execução destas atividades;

d) sejam atualizados os valores dos bens móveis e imóveis da ALEP, eliminando os valores irrisórios constantes nos relatórios de controle patrimonial;

e) sejam registradas estas avaliações em documentos próprios, definidos como “Laudo de Avaliação”, assinados pela respectiva comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) sejam refeitos os cálculos de depreciações e amortizações dos bens, após a sua atualização;

g) sejam reconhecidos na contabilidade os valores corrigidos e as respectivas depreciações e amortizações;

3.5.3) quanto aos registros contábeis:

a) sejam reconhecidos na contabilidade os valores corrigidos constantes dos “Laudos de Avaliação” dos bens móveis e imóveis da ALEP;

b) sejam reconhecidos na contabilidade os valores recalculados das depreciações e amortizações;

4) pela remessa dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado Paraná para ciência de que o achado referente ao pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações junto ao INSS está sendo afastado do exame da presente prestação de contas, pois será apreciado na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária a ser apresentada pela Inspeção, conforme consignado na Instrução nº 62/19-3ICE;

5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁵⁶ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁵⁶ Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano, com ressalva em relação às inconsistências nos editais de licitação, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP para que, acerca da composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e do equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, apresente, no prazo de 120 dias, um plano de ação, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto;

III - recomendar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP para que:

(i) observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED;

(ii) a Diretoria de Pessoal mantenha controle sobre a folha de pagamento de seus servidores, a fim de efetuar a remuneração das verbas de representação nos devidos termos das normativas de regência, observando-se sempre a relação entre a data de ingresso do servidor beneficiário da vantagem, o cargo de exercício e a verba de representação legalmente devida;

(iii) quanto às inconsistências nos editais de licitação:

(a) a Diretoria de Apoio Técnico (i) realize orçamentos estimativos de seus certames, de modo a considerar ampla pesquisa de preços, praticados tanto pelo mercado quanto pelos diversos órgãos da Administração Pública, além dos bancos de preços, a exemplo dos disponibilizados pelo Painel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Preços do Comprasnet, do Ministério do Planejamento, (ii) racionalize e planeje adequadamente suas contratações, de modo a evitar certames sucessivos, em curto espaço de tempo, de objeto similar ou idêntico e o fracionamento indevido de despesas, e (iii) proceda à criação de standarts de bens e serviços comuns, para o fim de elaborar Termo de Referência destinado à contratação de bens e serviços comuns para atender às obras a serem realizadas na ALEP, por meio da adoção do Sistema de Registro de Preços;

(b) a Controladoria-Geral efetivamente aplique papéis de trabalho destinados a controlar as inconsistências presentes nos certames da ALEP, procedendo ao acompanhamento, monitoramento e normatização dos procedimentos de licitação e contratos administrativos;

(iv) preste atendimento tempestivo às solicitações da equipe de fiscalização;

(v) sobre a ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil:

(v.i) quanto à rotina de levantamento físico de bens:

(a) utilize as rotinas apresentadas para inventário físico dos bens de forma periódica;

(b) sobre os 229 itens não localizados, abra procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e ressarcimentos, caso se apliquem;

(c) sobre os 160 itens que pertencem a cinco unidades organizacionais não encontradas nas dependências da ALEP, sejam realocados às unidades existentes naquela Casa;

(v.ii) quanto à Avaliação dos Bens Móveis e Imóveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (a) seja estabelecida a metodologia dos trabalhos, com suas respectivas fases definidas;
- (b) seja nomeada comissão de servidores responsável pelas atividades;
- (c) se estabeleça o cronograma analítico para a execução destas atividades;
- (d) sejam atualizados os valores dos bens móveis e imóveis da ALEP, eliminando os valores irrisórios constantes nos relatórios de controle patrimonial;
- (e) sejam registradas estas avaliações em documentos próprios, definidos como “Laudo de Avaliação”, assinados pela respectiva comissão;
- (f) sejam refeitos os cálculos de depreciações e amortizações dos bens, após a sua atualização;
- (g) sejam reconhecidos na contabilidade os valores corrigidos e as respectivas depreciações e amortizações;

(v.iii) quanto aos registros contábeis:

- (a) sejam reconhecidos na contabilidade os valores corrigidos constantes dos “Laudos de Avaliação” dos bens móveis e imóveis da ALEP;
- (b) sejam reconhecidos na contabilidade os valores recalculados das depreciações e amortizações;

IV – determinar o encaminhamento dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado Paraná para ciência de que o achado referente ao pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações junto ao INSS está sendo afastado do exame da presente prestação de contas, pois será apreciado na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária a ser apresentada pela Inspeção, conforme consignado na Instrução nº 62/19-3ICE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5440/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Resolução nº 19/2022**.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5440** e o código CRC **1D6F5E6A9E6B1EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5450/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5450** e o código CRC **1B6B5E6F9A6C2EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3498/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 12:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3498** e o código CRC **1D6D5B6C9B6C5FF**